

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 336, DE 2001

Altera o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, para introduzir a inelegibilidade dos parentes dos detentores de cargos vitalícios, no território da circunscrição do titular.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE e outros

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de emenda à Constituição visando alterar o § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Pela alteração proposta, o cônjuge e os parentes dos detentores de cargos vitalícios passam também a ser inelegíveis nas mesmas condições do cônjuge e parentes dos demais agentes políticos mencionados na redação original do dispositivo.

A proposição chega a esta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de sua admissibilidade, e no prazo especial previsto no caput do art. 202 do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição obedece aos requisitos do “quorum” mínimo de subscritores para sua apresentação e da ausência das condições excepcionais que, enquanto perdurem, impedem a alteração do texto constitucional: intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (art. 60, I e § 1º da CF).

Entretanto, a proposição epigrafada fere à evidência a “cláusula pétrea” expressa no inciso IV do § 4º do art. 60 da Lei Maior, “in verbis”:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....
IV – os direitos e garantias individuais”.

Ora, a elegibilidade, muito embora consagrada pela terminologia da Constituição vigente como direito político, é antes um direito individual.

Assim sendo, é absurdo e abusivo estender ao cônjuge e parentes dos juízes e membros do Ministério Público, detentores de cargos vitalícios em nosso sistema jurídico-constitucional (cf. os arts. 95, I e 128, § 5º, I, “a”, da CF), a inelegibilidade do cônjuge e parentes de titulares de cargos eletivos do Poder Executivo no território de circunscrição do titular. A inelegibilidade destes últimos visa preservar o processo eleitoral da eventual influência dos mandatários do momento, que podem se aproveitar da máquina governamental para beneficiar o cônjuge ou parente candidato.

Tal não se aplica obviamente aos juízes e membros do M.P., que não são eleitos e não podem abusar de um poder econômico que simplesmente não possuem – são agentes públicos aos quais é até mesmo vedada a atividade político-partidária, especialmente no caso dos juízes (ver os arts. 95, parágrafo único, III, e 128, § 5º, II, “e”, da CF). A vitaliciedade garantida a tais agentes públicos é uma garantia do serviço público e da sociedade, não se podendo depreender em absoluto que tal garantia possa ameaçar a lisura do processo eleitoral.

Assim, votamos pela inadmissibilidade da Proposta de emenda à Constituição nº 336/01, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ JANENE e outros.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON TRAD
Relator